



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul		UF: RS
ASSUNTO: Consulta relativa aos Colégios de Aplicação vinculados às Universidades Federais		
RELATOR: Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO N.º: 23001.000053/2002-96		
PARECER N.º: CNE/CEB 26/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 03.07.2002

I – RELATÓRIO

• Histórico

Aos 23 de março de 2002, deu entrada neste Conselho Nacional de Educação o Ofício 074/2002, do qual é signatário o diretor do Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sendo o seu conteúdo composto pelas seguintes indagações:

Existe algum dispositivo que regulamente a implantação de projetos de inovação pedagógica, visto sermos uma escola de destinação especial?

Esses projetos pedagógicos são passíveis de autorização expressa do MEC?

Existe algum dispositivo legal sobre a temporalidade destes projetos entre a sua experimentação, avaliação e possível implementação? Estas fases requerem apreciação do MEC?

Sendo proposto um projeto pedagógico interdisciplinar, existe obrigatoriedade que a mesma apresente cargas horárias definidas para cada uma das disciplinas integrantes da base nacional comum?

O expediente está incluso no Processo 23001.000053/2002-96, entregue a este relator aos 28 de março de 2002.

• Mérito das Questões Propostas

1. Dependência:

Por sua natureza e origem, os Colégios de Aplicação das Universidades Federais têm sua dependência no âmbito federal. Portanto, integram o sistema federal de ensino. O artigo 16 da Lei 9.394/96, é meridianamente claro:

Art. 16. *O sistema federal de ensino compreende:*

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

Por óbvio, a questão de se saber de sua dependência e, portanto, de seu relacionamento, quer para autorizações, quer para alterações em programas, cursos ou projetos mantidos pelas Universidades Federais em seus Colégios de Aplicação, quando desejadas ou exigidas, são de esfera e competência do Ministério da Educação (MEC).

Todo o conjunto das questões propostas pelo diretor do Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul tem sua solução:

- a) no princípio de sua natureza e de sua dependência, a saber: são instituições integrantes do sistema federal de ensino e sua dependência e relacionamento é com o Ministério da Educação;
- b) na conformidade das normas e orientações editadas pelo setor competente do Ministério da Educação;
- c) como instância superior, no que tange à normatização e edição de Diretrizes Curriculares Nacionais, a competência e, correspondentemente, a dependência é a do Conselho Nacional de Educação. Estas conclusões estão, em princípio, sob o imperativo do inciso IX, do artigo 9º da Lei 9.394/96, ao definir:

Art. 9º - A União incumbir-se-á de:

"IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Em conclusão às considerações, ora expostas e, de forma idêntica das citações acima transcritas, fluem duas situações concretas:

1ª - Sua dependência às normas e diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação (Cf. Pareceres e Resoluções do CNE/CEB, para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), amplamente difundidas em todo o Brasil.

2ª - Administrativamente, os Colégios de Aplicação das Universidades Federais, acompanham o "status" dessas Universidades. São de nível e dependência administrativa federal.

Na conjunção, portanto, destas duas formas de dependência, o Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul encontra as orientações necessárias e suficientes para o caso e detalhamentos propostos.

2- Competência Própria:

Conforme os artigos 10 e 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os estabelecimentos de ensino encontram o caminho a

seguir, na organização de suas atividades escolares, especialmente na textura e composição do seu projeto político-pedagógico (cf. Artigo 12 da LDB).

Art. 12. *Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Neste quadro e como orientação final, importa referir que a condição de autonomia universitária garantida constitucional e legalmente se aplica ao desenvolvimento das atividades dos Colégios de Aplicação que, embora sua ação seja diretamente voltada para a Educação Básica, tem como objetivo fundamental a formação dos professores em capacitação dos cursos próprios para a sua formação voltada para o Magistério e demais ações, específicas da educação. É na verdade, o campo experimental e de formação na prática do ensino e da educação.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto neste parecer, responda-se à direção do Colégio de Aplicação da Universidade Federal Rio Grande do Sul, que:

- a) a organização interna do Colégio de Aplicação é de sua competência, no que tange à organização, reordenamento e ajustamentos necessários ao seu desenvolvimento escolar, através de sua proposta pedagógica (cf. inciso I, do art. 12, Lei 9.394/96);
- b) o seu relacionamento e dependência é com a própria Universidade Federal do Rio Grande do Sul que goza de autonomia, constitucional e legalmente garantida; (cf. Constituição Federal, Art. 207; Lei 9.394/96, artigos 53 e 54, e todas as suas normatizações);
- c) finalmente, preservada a competência própria dos estabelecimentos de Educação Básica, independentemente de sua destinação; preservada a autonomia das Universidades, às quais se integram os Colégios de Aplicação, importa sinalizar para o cumprimento do disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais próprias da Educação Básica (cf. Educação Infantil: Parecer CNE/CEB 22/98, Resolução CNE/CEB 1/99 e Parecer CNE/CEB 04/00; Ensino Fundamental: Parecer CNE/CEB 04/98 e Resolução CNE/CEB 2/98; Ensino Médio: Parecer CNE/CEB 15/98 e Resolução CNE/CEB 3/98);
- d) do ponto de vista deliberativo deste Conselho, à luz do artigo 81 da LDB e não do ponto de vista administrativo, a resposta a todas as questões é negativa.

Brasília(DF), 03 de julho de 2002.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2002.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente